



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

PAULINO JOSÉ DE MIRANDA

**EXECUÇÕES CRIMINAIS: LEI DE CRIMES HEDIONDOS E
A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007**

JUIZ DE FORA

2008

DIOLO
2008
MO 00010



FOLHA DE APROVAÇÃO
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

PAULINO JOSÉ DE MIRANDA

**EXECUÇÕES CRIMINAIS: LEI DE CRIMES HEDIONDOS E
A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007**

Monografia de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Presidente
Antonio Carlos/Juiz de Fora, como exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
- UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULINO JOSÉ DE MIRANDA

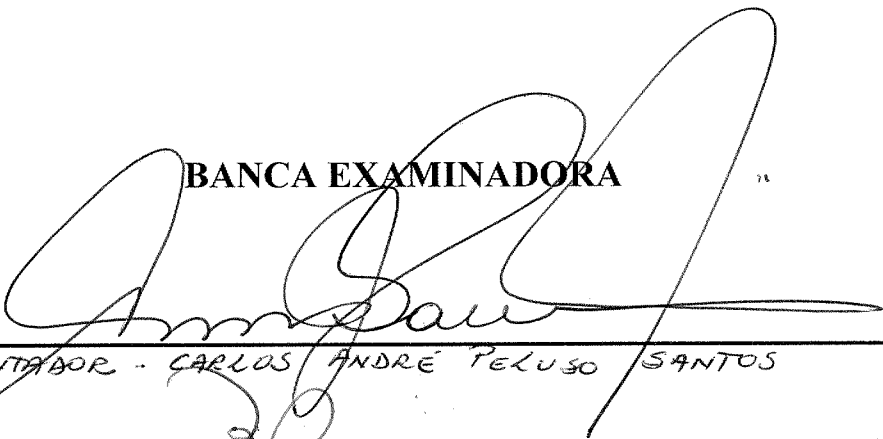
Aluno

EXECUÇÕES CRIMINAIS: LEI DE CRIMES HEDIONDOS
E A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07

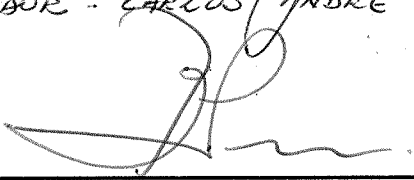
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

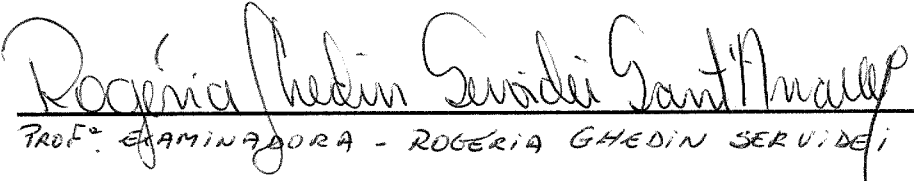
BANCA EXAMINADORA



PROF. ORIENTADOR - CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS



PROF. EXAMINADOR - BRUNO PALMIERI



PROF. EXAMINADORA - ROGERIA GHEDIN SERVIDEI SANT'ANA

Aprovada em 07/07/2008.

Epígrafe

O ilustre Deputado-Federal Carlos Lacerda –
cita:

“(...) quem vai cumprir a pena é o homem. E este deve pagar pelos seus crimes no julgamento feito com todas as garantias do direito (...) A impunidade dos maus gera a audácia dos maus. (...) Pois se não o julgar, seria condenar suas vítimas, por crimes que nunca cometeram”.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao professor e orientador Carlos André Peluso por todo apoio, e pelo estímulo no aprimoramento do saber. Agradeço também à coordenadora e professora Luciana Maciel Braga, e em especial ao professor LEONARDO MENDONÇA, por estar sempre presente e demonstrado a todo instante, que basta persevera para que os sonhos sejam realizados Obrigado Mestre. A todos os professores presentes e ausentes que passaram pela minha iniciação acadêmica. Por mais incerto que seja o meu futuro como operador do direito será um pouco do que aprendi durante todo o tempo, como acadêmico. E espero que Deus me ajude “fazer com que o Direito em minhas mãos seja um instrumento eficaz em prol da justiça”.

RESUMO

Esse tema após ter sido examinado, pode ser considerado de grande relevância social, porque visa examinar o real objetivo da decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.072/90, e também por ato normativo se por razão de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

“Dispõem sobre os crimes hediondos a Lei 8.072/90, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, a qual determina outras providências”, conforme já exposto, resultou de vários projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, alguns advindo da câmara dos Deputados, outros do Senado Federal, e até do Executivo. Inicia-se então o surgimento questionáveis em torno da constitucionalidade da dita Lei 8.072/90, em torno da questão da liberdade provisória sem fiança e também do indulto. Assim, será abordado o presente estudo, onde ira analisar a constitucionalidade da lei e seus aspectos de uma forma geral.

E a nova redação da lei 11.464/2007, o estágio peremptório para o condenado ter direito a progressão de regime após ter cumprido os requisitos tanto objetivo quanto subjetivo, impostos pela LEP, e a continuação da insuscetibilidade de graça, anistia e indulto.

O que se pretende em relação dessas questões é fazer compreender sobre a edição da Lei nº. 8.072/90, e a lei 11.464/07, examinando seu conceito, visto que esta lei veio em momento de grande temor e clamor da sociedade, onde os crimes taxados de hediondos são trazidos para sociedade de circunstância repugnante pela maneira horrível de sua pratica, e com a vigência imediata da lei 11.464/07, onde surge a necessidade de destacar a sua estirpe de direito material penal e de execução penal, afastando-se qualquer insinuação de que tenha eminentemente um caráter processual, aplicando-se a partir de sua vigência, em 29/03/2007.

E não esquecendo que Crimes Hediondos é o estilo caráter do autor onde, exteriorizar pensamentos, comoção e sentimento de repudia, mas mesmo assim, trouxe polemicas na permanência dessa expressa.

PALAVRA CHAVE: crimes hediondos - progressão de regime – efeito erga-omnes – Lei 8072/90 – humanização da pena, Lei 11.464.07 – nova redação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 – HISTÓRICO	11
2 – CRIMES HEDIONDOS	18
3 – ASPECTOS POLÊMICOS	24
3.1 – Progressão de regime	24
3.2 – Anistia, da Graça e do Indulto... ..	28
3.3 – Da Fiança e da Liberdade Provisória... ..	31
CONCLUSÃO	38
BIBLIOGRAFIA	40

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente obra será efetivar um estudo sobre os importantes aspectos tratados pelas Execuções Criminais inerentes a Lei de Crimes Hediondos, como a impossibilidade de progressão de regime imposta aos condenados por crimes na *lex specialis*, a constitucionalidade ou não do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90 e da anistia, graça e do indulto e também da liberdade provisória.

O alto crescimento da criminalidade no Brasil é assustador, e nos dias atuais, com a população atemorizada, com as barbarias advindas dos crimes comuns e principalmente dos crimes hediondos com ameaça ou violência, basta que o agente, utilizando-se de qualquer meio, verdadeiro ou não, crie no espírito da vítima fundado de temor de mal grave, de modo a tornar sem efeito a sua capacidade de defesa e de resistência, revela a tipificação inicial para o cometimento dos crimes de forma geral.

Nos crimes hediondos chega de uma forma agravada pelo dolo, a crueldade manifestada pela tipificação da violência praticada e direcionada as pessoas que geralmente encontram-se vulnerais a se defender de tais atos, e muito levados à prática desse delito por não ter forças de se libertar dos vícios e neuroses trazidas dos entorpecentes usados.

Presos ao vício, perdem também a liberdade, dignidade, e os sonhos que se transformarão em pesadelos, perdem a vida em todos os sentidos, arrastando consigo suas famílias.

Ao pensar no tema da lei dos crimes hediondos, é importante entendermos os princípios básicos a serem respeitados em seu campo de ação previsto na Carta Magna, onde

corroborar o entendimento do princípio da humanidade da pena, da qual se conclui, mediante a observação que as penas tornaram-se menos rígida severa no transcorrer dos tempos; o princípio da igualdade, que implica na equidade de tratamento perante a lei (formal); o princípio da culpabilidade, do qual o ordenamento jurídico norteia o cabimento e a responsabilização pessoal do autor do crime; e, por fim, o princípio da legalidade, pela qual se extrai que não há crime sem lei anterior que defina.

Com essa aparente intranquilidade social, que o legislador editou a Lei de Crimes Hediondos, classificando através de seu artigo 1º, determinados delitos como o de homicídio qualificado (art.121 § 2º, I,II,III,IV, e V), a extorsão o latrocínio mediante seqüestro e sua forma qualificada; o estupro em combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, o atentado violento ao pudor, igualmente com aplicação do art. 223, caput e parágrafo único, a epidemia com o resultado morte, além do genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889 de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Por outro lado, também através de seu art. 2º, deixou consignado o legislador que os delitos hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e o terrorismo, seriam insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória e deveria os agentes infratores do uso de tais delitos (os previstos no artigo 2º acima mencionado), cumprir pena que lhes fossem imputada, integralmente, em regime fechado, isto, antes da Lei 11.464/07.

Todavia, o que se percebeu foi uma lei que acolheu os clamores dos cidadãos, mas de uma forma que colide frontalmente com os princípios penais e, sob certos aspectos, com a Constituição Federal, o revela um enorme contra senso da mesma com o ordenamento jurídico a ela pertinente.

Assim, começam a surgir questionamentos em torno da constitucionalidade ou não da lei 8.072/90, tanto na questão do indulto, como também referente à questão da liberdade provisória sem fiança.

Neste contexto passou o legislador pátrio levado pelo clamor da sociedade, a contribuir de maneira errada, em relação à diminuição decrescente da criminalidade ou, pelo menos, pensou estar criando um momento para aqueles que comentem delitos refletirem antes de praticá-los, só que não ocorreu o que pretendia o nobre legislador.

Com tudo que foi exposto, a presente obra terá o objetivo de realizar uma abordagem crítica sobre importantes aspectos inseridos e tratados pela Lei de Crimes Hediondos. Os quais são denominados como: a impossibilidade de progressão de regime imposta aos reeducando por crimes dispostos na *lex specialis*, a constitucionalidade ou não do artigo 2º da lei 8.072/90 e os entendimentos jurisprudenciais recentes sobre o assunto, a liberdade provisória, controvérsia pacificada pela lei 11.464/07, após p julgado pelo STF, no HC. 82.959.

O que os tópicos têm de afinidade é afronta aos princípios da individualidade da pena e da Humanização desta na sua fase de execução, que são as garantias de nossa Lei Maior, o que gera discussões acerca da constitucionalidade da lei.

Ainda assim, importante destacar a importância da explanação sobre a impossibilidade de progressão de regime, pois o objetivo do legislador, ao estabelecer sanções de maior intensidade, foi coibir o aumento desenfreado da criminalidade percebida, e em contra senso, é concreta a não eficácia da mesma em relação a estes objetivos.

A partir daí, comecei realizar meu propósito, utilizando o método de abordagem de dedutivo, pelo qual partindo da premissa maior, a Constituição Federal e a Lei de Crimes Hediondos, até uma premissa menor; o sistema de individualização da Pena, sendo abrangidos por esta última à progressão de regime.

CAPÍTULO I

1. HISTÓRICO

Importante salientar que quando a Constituição Federal entrou em vigor no dia 5 de outubro de 1988, deixou que o legislador infraconstitucional, através de leis complementares e ordinárias disputasse sobre temas considerados polêmicos e de difícil solução a nível constitucional.

Em relação ao tema dos crimes hediondos foi daqueles que geraram acirradas discussões na constituinte, e a permanência da expressão “crimes hediondos” no texto constitucional deveu-se a um acordo de liderança, em barganha pela aprovação de outros pontos problemáticos. Importante frisar que a lei que trata desses crimes, mesmo antes de nascer, na sua concepção, já era controversa até no nome.

Com a intenção de conter a devastadora onda de criminalidade que assolava a sociedade brasileira da época, assim atingindo patamares nunca antes experimentados no país, o legislador constituinte estabeleceu norma constante do audacioso e desafiador capitulado Direitos e Garantias Fundamentais, que previa um tratamento jurídico diferenciado a determinadas espécies de delitos que considerava mais grave.

Assim, deixou, contudo a cargo da legislação infraconstitucional os assuntos considerados mais polêmicos e as especificidades do direito penal.

É considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (artigo 5º, XLIII, Carta Política de 1988).

Logo após a promulgação desta, tiveram inícios inúmeros projetos de lei no Congresso Nacional que objetivam regulamentar o assunto, uma vez que o início abria caminho para lei complementar que o considerasse.

Os primeiros¹, em 1989, foram os de números 2.105, que propunha o agravamento das penas para os crimes de roubo, seqüestro e estupro seguido de morte, excluindo dos réus qualquer tipo de direito na fase de execução de pena; nº. 2.154, que previa regras mais rigorosas para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com prisão preventiva obrigatória; nº. 2.529, que previa aplicação em dobro às penas cominadas e estabelecia que os crimes hediondos fossem os estupros, seqüestro, genocídio, violência praticada contra menores impúberes, delitos executados com evidente perversidade e assalto com homicídio ou periclitacão de vida dos passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo.

Ainda, em 1989, foi elaborado pelo conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi proposto o projeto nº. 3.754, encaminhado pelo então Presidente da Republica, por meio de mensagem 546/89, ao Congresso Nacional.

Assim, esse projeto, colocava em destaque a guerra contra o crime propondo sentido a expressão constitucional "crimes hediondos" através da enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam este rótulo, além de definir conceitualmente a referida expressão como sendo todo o delito que se pratique com violência à pessoa, provocando intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra de decisão motivada de juiz competente de acordo com a gravidade do fato ou pela maneira de execução.

Ainda, após 1989, o projeto nº. 3.875, visava fixar penas superiores a vinte anos de reclusão, a muitos crimes referidos na legislação penal, denominados como hediondos pelo mesmo, além dos que provocassem intensa repulsa. Logo após, o nº. 4.272, visava a incluir nos artigos 159, que trata da extorsão mediante seqüestro e no artigo 213, sobre estupro, parágrafo 5º e Único, respectivamente, os quais afirmavam ser estes crimes hediondos.

¹ Os projetos mencionados, têm base no Diário do Congresso Nacional, publicados entre as datas de 28 de setembro de 1989 e 29 de junho de 1990.

Em 1990, o projeto de nº 5. 270, propunha o aumento das penas para os crimes de extorsão mediante seqüestro, baseando na justificativa que este crime estava se tornando uma verdadeira indústria lucrativa à custa das famílias das vítimas, além do pânico causado na sociedade, assim, logo após, através do projeto de número 5.281, o seguinte texto era proposto para o crime de extorsão mediante seqüestro: *“seja qual for sua duração, proibidos o livramento condicional, a prisão semi-aberto e prisão de regime aberto, mesmo nos estágios finais da execução”*.

Já o projeto 5.355, apresentado em 1990, que propunha que o procedimento criminal para os crimes de extorsão mediante seqüestro passasse a utilizar o mesmo procedimento criminal da lei antitóxica.

Além disso, o artigo segundo dispunha que deste o inquérito o policial não haveria a possibilidade de qualquer dilatação de prazo para a conclusão, além do mesmo ser acompanhado pelo Ministério Público. Por último, no artigo terceiro, propunha que em caso de bando ou quadrilha, o componente que, voluntariamente, a denunciasse o desmatamento desta, teria sua pena reduzida de um a dois terços.

A lei ordinária 8.072, em 25 de junho de 1990, foi promulgada, mas com caráter de lei complementar, baseado no projeto substitutivo número 5405, elaborado pelo Deputado Roberto Jefferson, então relator de Comissão de constituição, justiça e redação.

Este projeto teve por base a mensagem presidencial 546/89 (projeto 3.754/89), além dos projetos até aqui descritos, os quais foram todos, a este apensado. Já na fase de votação houve um acordo entre todos os líderes de partidos, que sem nenhuma discussão mais profunda, aprovaram o mesmo na Câmara dos deputados e em seguida no Senado Federal. Na fase de sanção presidencial, houve apenas o veto parcial (artigos quatro e onze), por parte do então Presidente da República Fernando Collor de Melo.

Assim, da promulgação da constituição Federal até a da Lei nº. 8.072/90 passaram-se quase 2 anos e, de um momento para o outro, a passar de tramitarem já há algum tempo tais projetos de lei da Câmara dos Deputados, assistimos à edição desta lei sem análise ou discussão por parte de jurista e da sociedade civil.

O mestre Tourinho Filho assim, se pronunciou acerca da temática.

[...] uma leitura de todo aquele diploma legal mostra, à evidência que os responsáveis pela sua elaboração estavam despreparados [...] Entendemos, assim,

em face destes diplomas que vão surgindo sem maiores reflexões, deva o judiciário às vezes, decidir *conta legem*, corrigindo, desse modo, os clamorosos desalentos do legislador...²

Para tentar explicar essa pressa, o que não justifica de forma alguma as imprecisões contidas e os conflitos gerados, devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores das sociedades brasileiras, sobretudo por causa da onda de seqüestro no Rio de Janeiro, como o do empresário Abílio Diniz e do Empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerado a gota d' água para a edição da norma.

O abalo emocional para o surgimento de dispositivos duros que combatessem *crimes hediondos* estava assim criando na sociedade, que exigia uma providencia drástica para por fim ao ambiente de insegurança vivido no País.

Alberto Silva Franco³, em 1994, sobre toda essa trajetória, desde a Constituição de 1988, até a lei de crimes hediondos em 1990, se posiciona:

O que teria conduzido o legislador constituinte a formular a n. XLIII do art.5º da CF? O que estaria por detrás do posicionamento adotado? Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico: o dano econômico cresceu de sobremaneira, atingindo seguimentos sociais que até então estavam livres de ataques criminosos; atos de terrorismo político e mesmo de terrorismo gratuito abalaram diversos países do mundo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins assumiu gigantismo incomum; a tortura passou a ser encarada como uma postura correta dos órgãos formais de contrato social. A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando uma idéia de que seria mister, para desenvolvê-la, uma luta sem quartel contra determinada forma de criminalidade ou determinados tipos de delinquentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda das tradicionais garantias do próprio Direito Penal e do Direito Processual Penal.

A doutrinadora Thais Vani Benfica⁴, também relata a situação da época:

Estavam ainda causando impacto no povo os seqüestros de pessoas bem situadas na vida econômica, social e política, e a mídia passou a sacudir a opinião pública, que encontrou ressonância no Poder Legislativo, que aprovou o projeto de lei no Senado, através de votos de lideranças, sem qualquer discussão, logo sem legitimidade e representabilidade, [...]⁵

² In "Processo Penal", vol. 3, 1992, p. 456/457.

³ Franco, Alberto Silva. Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 75.

⁴ Defensora pública em Minas Gerais e professora de prática jurídica na Faculdade de Direito de Varginha.

⁵ Benfica, Thais Vani. Crimes Hediondos e Assemelhados: Questões Polêmicas. P.

A lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determinam outras providências*”, conforme já colacionado, resultou daqueles vários projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, alguns oriundos da Câmara dos Deputados, outros do Senado Federal, e até do Executivo.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Senado Federal conclui-se que a origem imediata foi Projeto de Lei n. 50/90 do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, de 17 de maio de 1990.

Esse projeto estabelecia apenas novas disposições penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e davam outras providências de ordem processual penal.

Com efeito, em seu art. 1º o projeto alterava a redação dos arts. 75, 83, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal, o que significava fundamentalmente penas mais severas para os crimes de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro. Tornava-os imprescritível – alteração do art. 107, IV – e acrescentava o parágrafo único ao art. 109. eram insuscetíveis de fiança, graça ou anistia.

Pelo art. 2º o projeto alterava o art. 594 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe o parágrafo único para dizer que o condenado por esses crimes “em hipótese alguma”, podia apelar em liberdade. Nota-se que a expressão “em hipótese alguma” possui pouco peso jurídico, parecendo mais uma frase retórica de discurso em plenário.

Já no art. 3º previa que as penas desses artigos deveriam ser cumpridas integralmente em regime fechado, alterando inclusive a Lei de Execução Penal, não admitindo a remição pelo trabalho realizado.

Também era defesa a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, e determinava que o seqüestro praticado por motivos políticos seria punido nos seus termos.

Na justificativa ao projeto, referia-se o ilustre Senador a que sendo esses crimes uma atividade das mais nefastas, que crescia dia a dia, deveria ser coibida em “*qualidade e quantidade*”. Por isso foi dada ênfase a todas as restrições no cumprimento da pena, inclusive permitindo ultrapassar o limite legal de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal com a nova redação por ele proposta, já que “*o limite de 30 anos acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes*”.

Foi relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o senador Mauro Benevides, o qual elogiou o projeto, cuja filosofia era a de *“sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade... evidente, portanto, também a procedência e oportunidade da proposição”*.

O relator apresentou apenas três emendas mais de ordem técnica legislativa do que de conteúdo. O projeto em sua redação final foi aprovado no Senado no dia 20 de junho de 1990, sendo relator o Senador Pompeu de Souza. Nesta mesma data foi encaminhado à Câmara dos Deputados.

Ali Tramitava uma série de projetos de lei sobre o mesmo tema, incluindo o do Executivo subscrito pelo Ministro da Justiça Saulo Ramos. Esse projeto, que tinha como base o anteprojeto elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, considerava crimes hediondos no art. 1º;

I – os crimes de latrocínio (art. 157§3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º), epidemia com resultado morte (art. 267, §1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 c/c com art. 285), todos do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o genocídio (art. 1º, 2º e 3º da lei n. 2.889/56) tentados ou consumados;
II – os crimes praticados com violência à pessoa que provoquem intensa repulsa social, pela gravidade do ato ou pela maneira de execução, segundo decisão fundamentada do juiz competente.

O inciso I tornou-se o art. 1º da Lei n. 8.072/90, acrescido dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. O inciso II não foi aproveitado, adotando a lei, dessa forma, o critério exclusivamente legal para a definição do crime hediondo.

O substitutivo da Câmara dos Deputados foi lido no Senado no dia 29 de junho e, no dia 10 de julho, votado e aprovado em plenário com declaração de votos dos Senadores Humberto Lucena e Cid Sabóia de Carvalho. No dia 11 foi enviada a mensagem à Presidência da República para a sanção presidencial, no mesmo dia em que a Mesa Diretora do Senado comunicou à Câmara dos Deputados a aprovação do projeto e seu encaminhamento à sanção presidencial.

No dia 25 de julho, finalmente, os diversos projetos de lei englobados no substitutivo da Câmara aprovado no Senado transformaram-se na lei n. 80.72/90, que traz como emenda:

“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Presidente da República vetou o art. 4º e o art. 11 pelas razões expostas na mensagem n. 550, encaminhada ao presidente do Senado Federal, considerando-os contrários ao interesse público.

Estes dispositivos encontravam-se da seguinte forma:

Art. 4º. O § 1º do art. 60 do código penal passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é eficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 11. Fica acrescido de §2º, remunerando-se o atual parágrafo único, o artigo 122 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

Art. 112...

§2º Excluem do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo.

O que se pode observar é que os vetos pouco alteravam a substância do projeto. Isto porque o art. 4º, de acordo com as razões do veto, criava uma situação juridicamente inadmissível porque deixava “em aberto” a fixação da multa pelo juiz. Quanto ao art. 11, além de uma redação “imprópria”, era um *bis in idem* porque o art. 2º do projeto, de forma clara e objetiva, já atendia a essa finalidade.

No dia 21 de agosto foi lida a mensagem dos vetos e composta a Comissão Mista incumbida de relatar o veto. No dia 20 de setembro expirou o prazo.

Desta forma, a lei de crimes hediondos foi uma resposta do direito penal brasileiro à onda de seqüestros de pessoas influentes que viam assolando a sociedade já naquela época. O objetivo, logicamente, seria diminuir a onda de crimes desta natureza o que infelizmente não se concretizou e, ao que se percebe, tomou tamanho maior e mais ofensivo à sociedade.

CAPÍTULO II

2. CRIMES HEDIONDOS

A linguagem “crime hediondo” é, empregada pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLIII, não correspondendo a nenhuma expressão consagrada pela usual terminologia penal.

Ao ser adotado pelo texto constitucional traduz uma restrição, extremamente austero, de direito e garantias expresso no artigo 5º da constituição Federal. A essência fundamental exclui a garantia processual da fiança e se proibiu o reconhecimento de determinadas causas extintivas de punibilidade.

O legislador infraconstitucional não se preocupou em conceituar o crime hediondo. Em vez de fornecer uma noção clara, explícita concreta do que ser a modalidade de atuação criminosa preferiu adotar um sistema bem mais simples.

Ao ser escolhido alguns tipos no Código penal e rotulados como hediondos, podemos notar as primeiras incoerências dessa lei, verificando que existe cabalmente uma afronta ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

A lei n. 8.072/90 foi alterada em parte pela lei 8.930/94 e pela lei 9.269/96.

Doutrinariamente há possibilidade de três critérios de fixação desses crimes: I) O critério legal, o judicial e o misto. II) O legal, o próprio legislador diz quais são os delitos que

ele considera hediondo, de forma taxativa. III) O Judicial autoriza o magistrado em virtude da gravidade objetiva do fato, ou pela maneira de execução do delito, considerar o fato concreto a infração penal como crime hediondo, por ter causado intensa repulsa à sociedade e, conseqüentemente, o juiz poderá aplicar todas as conseqüências penais e processuais.

O misto, que conjuga ambos os critérios anteriores, de forma que o legislador define exemplificadamente, alguns crimes hediondos, permitindo, porém o magistrado a extinção dessa categoria, dependendo do fato concreto e em virtude da gravidade objetiva do delito.

O legislador brasileiro decidiu pelo critério legal, definido na lei que o rege. No Brasil o crime hediondo, não é o que no caso concreto se mostra repugnante, asqueroso, depravado, horrível, sádico, cruel, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade do agente, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador ordinário.

Ressalte-se que a Constituição Federal, por meio de norma de eficácia limitada, previu algumas conseqüências penais e processuais aos crimes hediondos, autorizado, porém, que o legislador ordinário os defina.

Assim estabelece a Constituição Federal:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (Art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988).

Taxativamente os crimes hediondos foram relacionados de forma absoluta no art. 1º da Lei n. 8.072/90, que passou a ter nova redação de acordo com o art. 1º da Lei 8.930/94.

Assim são considerados hediondos os seguintes crimes, tanto consumados quanto tentados:

- Homicídio (CP, art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado. Os meios que qualificam homicídio são os que envolvem dissimulação crueldade perigo de maior de dano, o meio cruel aumenta inutilmente o sofrimento, ou revela uma brutalidade fora do comum, ou

em contraste com o meio elementar, sentimento de piedade. “A tortura é o meio cruel por excelência, revelando culpabilidade extrema”. (CP, art. 121§2º, I, II, III, IV e V).

- Latrocínio (CP, art. 157, §3º *in fine*); é uma forma de roubo, em que ocorre agressão, com emprego de violência exercida por ataque a mão armada, trazendo como resultado a morte da vítima, o que considera essa modalidade de roubo como forma agravada, sendo assim classificada como crime hediondo.

- Extorsão qualificada pela morte (CP, art. 158 §2º); a extorsão e constranger, que significa tolher a liberdade (forçando alguém a fazer alguma coisa). A conduta típica e constranger (coagir obrigar), e deve ser praticada mediante violência (física ou real contra a pessoa), ou grave ameaça (promessa de coisa compulsória, violência moral)

- Extorsão mediante seqüestro é na forma qualificada (CP, art. 159 caput e §§1º, 2º e 3º); O crime de extorsão mediante seqüestro necessita a obtenção de qualquer vantagem econômica ou não. Pode ser para um simples saques em banco, quanto para extorquir grande quantidade de dinheiro da família, e mesmo assim, o resultado final para alguns casos é a morte da vítima.

- Estupro (CP, art. 213, caput e sua combinação com o art. 223 caput e parágrafo único); é quando mediante força física há penetração do pênis na vagina, quando somente penetração anal já não é estupro e sim atentado violento ao pudor só há estupro caso o pênis seja penetrado, dedo e língua ou outro objeto também não são considerado estupro. O estupro é o ato físico de atacar outra pessoa e forçá-la a praticar sexo sem seu consentimento, estando a pessoa consciente ou não (sob efeito de drogas ou em coma). O estupro é considerado uns dos crimes mais violentam (Crime hediondo), a combinação com o artigo 223, é o caso, de resultar lesão grave ou morte em razão da violência praticada.

- Atentado violento ao pudor (CP, art. 214, caput e sua combinação com o art. 223 e parágrafo único); é o ato de violentar alguém sexualmente, sem o consentimento e o querer de duas pessoas. Algo que pode trazer dor e sofrimento para quem foi violentado e trazer consequências futuras que não foram planejadas, inclusive uma gravidez, doenças (DST), problemas psicológicos para a pessoa. Pode também causar morte, enfim, algo terrível e que pode acontecer com qualquer pessoa independente de classe, cor ou religião. O atentado violento ao pudor e delito hediondo cometido com violência real, em sua forma simples e qualificada. A combinação com o artigo 223, é o caso, de resultar lesão grave ou morte da vítima em razão da violência praticada.

- Epidemia com resultado morte (CP, art. 267, § 1º); é o crime que consiste em causar epidemia a propagação de germes patogênicos, isto é, microorganismo unicelular (vírus, bacilos e protozoário), capazes de produzir moléstia infecciosa, necessitando sua consumação e propagação do germe, também considerado hediondo em sua forma qualificada, ou seja, da ação criminosa advir morte.

- Falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, caput, e § 1º §1º - A e § 1º-B); falsificar, comprar adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, destinada ao consumo, inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentício, terapêutico ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou não nele existir em quantidade menor que a mencionada, substância destinada à falsificação vender, expor a venda ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos medicinais, também inclui entre os medicamentos, as matérias primas, os insumos farmacêuticos, cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnósticos. O agente que usar qualquer artifício consumir o ilícito penal utilizando os meios acima exposto responderá de forma implícita dos crimes hediondos.

- Crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889, de 01/10/1956. É o crime tipificado em lei esparsa. É o delito de caráter coletivo transindividual crime contra adversidade humana, sofrimento trazido de forma sórdida e em números alarmante (o locausto).

A inclusão do homicídio entre os outros crimes hediondos de alguma forma vem ao encontro de algumas posições doutrinárias que não se conformavam com a não-inclusão já na versão inicial da lei.

Conforme salientado acima, não se justificava a ausência do homicídio qualificado, sobretudo se praticado com certos requintes de hediondez. Atende, sobretudo, aos anseios populares já que o projeto de lei que deu origem à lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, foi incentivado por mais de um milhão de assinaturas, campanha liderada pela escritora Glória Perez, mãe da atriz Daniela Perez, assassinada de forma brutal no dia 28 de dezembro de 1992, Importante ressaltar que tanto o estupro/ atentado violento ao pudor simples, quanto aos qualificados pelo resultado (Código Penal, art. 223) são crimes hediondos⁶, não assistindo

⁶ STF, 2ª T. – HC nº 73.649-1/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça – RT 732/566

razão ao julgado do TJ/MS que desconsiderou o caráter hediondo do estupro simples, após o advento da lei n. 8.930/94⁷.

Em sentido contrário, porém, entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

[...] não se considera hediondo os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (CP, arts.213e214), quando deles não resultar lesão corporal grave ou morte. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu *habeas corpus* para afastar da condenação do paciente pela prática dos mencionados crimes a qualificação do crime como hediondo e estabelecer o regime inicialmente fechado como o de cumprimento de pena.⁸

Necessário destacar que, tanto o estupro/atentado violento ao pudor simples, quanto aos qualificados pelo resultado (Código Penal, art. 223) são considerados crimes hediondos⁹,

Os crimes hediondos passaram assim, a ser constituído por sete incisos, representados por crimes previstos no Código Penal, que incluíam dentre os hediondos, os delitos tipificados como homicídio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte e latrocínio. Além disto, a mesma lei incluiu o parágrafo único, que se referiu ao genocídio, crime tipificado em lei esparsa¹⁰.

Foi excluído da relação dos crimes hediondos o envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, crime esse previsto no art. 270, combinado com o art. 285 do Código Penal. Em relação a este crime, operou-se a chamada *novatio legis in melius*, lei nova mais favorável (art. 2º, § único do Código Penal).

É que, embora a lei n. 8.930 não tenha operado a *abolitio criminis* em relação ao envenenamento, este diploma legal favorece o agente de outra maneira. Deixando de ser hediondo, já não se aplicam, ao indiciado, réu ou condenado por este crime os dispositivos da lei n. 8.072/90, porque mais severos do que os previstos nos diplomas normais do Código Penal, e do Código de Processo Penal ou da Lei de Execução Penal. Desta forma, por exemplo, a prisão temporária será apenas de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, e não trinta prorrogáveis por igual período; o sentenciado poderá beneficiar-se da progressão de regime dentre outros.

⁷ RT 732/677

⁸ STF – 2ª T. HC nº 80.479/RJ – Rel. Min. Nelson Jobim, decisão: 5-12-00. Informativo STF nº 213

⁹ STF, 2ª T. – HC nº 73.649-1/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça – RT 732/566

¹⁰ Lei 2.899/56, artigos 1º, 2º e 3º.

Cabe frisar que, embora o inciso XL do art. 5º da Constituição pareça restringir o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna quando diz “beneficiar o réu”, deve-se compreender a palavra “réu” de forma extensiva, e não apenas no sentido estrito, qual seja daquele que está sendo processado. O parágrafo único do art. 2º do Código Penal é taxativo, e não foi revogado pela Carta Magna. Assim, sendo mais benigna esta lei em relação a este tipo penal, retroage, alcançando todos os fatos já julgados ou em julgamento.

O exercício da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo não são considerados hediondos. Estes, assim como os acima enumerados, têm o tratamento especial previsto na lei 8.072/90. Esta não faz distinção entre forma consumada e tentada, aplicando-se a uma e a outra.

Finalmente, a lei n.9.695 de 20/08/1998, acrescentou na categoria dos crimes hediondos a corrupção, falsificação, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, crime previsto no art. 273, *caput*, e §1º, §1º-A e §1º-B, do Código Penal, com redação dada pela lei n. 9.677, de 02/07/1998.

Por contrariar o interesse público o Presidente da Republica votou parcialmente, o projeto de Lei n. 39, de 1998, que resultou na Lei 9695/98, deixando assim, de sancionar a criação de mais de uma espécie de crime hediondo, qual seja, *a corrupção, adulteração, falsificação ou alteração de substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo*(CP, art. 272, *caput*, e §1º-A e §1º, com redação dada pela Lei n. 9.677, de 02/07/1998), uma vez que, segundo as razões do veto.

[...] o tipo penal previsto no art. 272, ao descrever as diversas condutas passíveis de punição, contempla a adulteração de produtos alimentícios que possa causar danos à saúde ou reduzir o seu valor nutritivo. A última situação descrita – adulteração de produtos alimentícios com redução do valor nutritivo-poderá ensejar que se considere crime hediondo qualquer alteração, ainda que insignificante, de produto alimentício que acarrete a redução de seu valor nutritivo. A abertura textual do tipo penal sob análise pode permitir sua aplicação com amplo grau de subjetividade ou discricção. Tal fato já seria suficiente para se não recomendar sua inclusão no rol dos crimes considerados hediondos. É fácil ver, outrossim, que uma análise acurada das consequências indica que, em muitos casos, tal qualificação acabará por afrontar a idéia de razoabilidade ou de proporcionalidade positivada entre nós, no art. 5º, inciso LIV, da Constituição (princípio do devido processo legal). É certo, outrossim, que a qualificação de uma dada ação ou omissão como crime hediondo pode ser banalizada, sob pena de se retirar o significado específico que o constituinte e o legislador pretenderam conferir a esse especialíssimo mecanismo institucional.¹¹

¹¹ Mensagem Presidencial nº 976, Diário oficial da União, 21/08/1998, encaminhando o veto parcial e suas razões ao Presidente do Congresso Nacional

CAPÍTULO III

3. ASPECTOS POLÊMICOS

3.1. Da Progressão de Regime

A promulgação da lei 8.072/90, a qual dispõe sobre os crimes hediondos, criou-se uma verdadeira polêmica em torno da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º, da presente lei que dispõe “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado”.

Em nossa linguagem, o vocábulo “*integral*”, significa total, inteiro, global. Sendo assim, a frase destacada acima, já em seu sentido jurídico tem o significado de que a pena, em toda a sua execução, será cumprida em um só regime, que é o regime fechado.

O sistema penal brasileiro segue como fundamento o regime de progressão de regime da pena, disciplinado em algumas características a serem observadas e apresentadas pelo sentenciado durante o cumprimento de sua pena, de tal modo a concedê-lo a possibilidade de sua volta gradativa na sociedade. Conforme seu comportamento e a sua capacidade de recuperação, assim o reeducando vai ao passar do tempo adquirindo o direito a passar de um regime mais rígido para um menos gravoso, até ser agraciado com o livramento condicional.

Contestar essa filosofia penal e obrigar o preso a permanecer inerte num mesmo regime durante todo o período de cumprimento de sua pena é algo cruel do ponto de vista social, porque irá retirar a possibilidade de recuperação dos valores perdidos por ocasião do ato delituoso.

Na polêmica que até pouco tempo atrás reinava sobre o confronto progressão/asquerosidade, o advogado Gustavo Vaz Salgado¹² preleciona que:

Dentro da filosofia penal, que vem sendo implantada há séculos em todo o mundo civilizado, fazer-se com que um condenado permaneça estacionado, durante todo o cumprimento de sua pena, no regime fechado, significa verdadeira aberração. Isso, gerando o desespero e a desesperança, como não poderia deixar de acontecer, vem ocasionando revoltas, insurreições nas penitenciárias. Não se pode ainda olvidar do caráter pedagógico e restabelece dor no regime progressivo. Se a pena privativa de liberdade, tão combatida atualmente pelo mundo jurídico, considerada modernamente um “mal necessário” pode ainda ser encarada como tendo um objetivo ressocializador, certamente, a regra que determina o cumprimento integral da pena, em regime fechado aniquila de vez esse caráter ressocializador da pena, nos remetendo a período histórico medieval, em que a ela era vista como mero castigo, como retribuição. Garantir ao preso a possibilidade de ser reinserido no corpo social, adquirindo novos valores, é um direito constitucionalmente garantido, senão explicitamente consignado no texto abstraido do sistema de proteção individual que a Carta encerra. E isto só pode ser alcançado através da aplicação incondicional do regime progressivo de execução penal.

Nesse sentido é importante às palavras do professor Ney Moura Teles¹³:

A privação da liberdade não intimida e, o que é mais grave, não só não recupera o condenado, como também o transforma negativamente. Não podia ser diferente, pois não se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando. É como desejar a ensinar um bebê a caminhar, atando-lhe as pernas. Ele jamais vai conseguir. O caminho é o da limitação, cada vez maior, da presença do Direito Penal na vida das pessoas. Somente quando a lesão ao bem jurídico mais importante for muito grave é que o direito penal deve ser chamado.

Todavia, negar progressão de regime no cumprimento de pena traria reflexos indesejados à administração penal. E também a falta de motivação para o condenado manter boa conduta carcerária e nem para abster-se de tentar fugir do estabelecimento prisional, se o

¹² Disponível em: <<http://www.oneofito.com.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2008.

¹³ in “Direito Penal”, vol. I, 2ªed., Atlas, São Paulo, 1997, p.39

seu comportamento em nada influirá na sua situação, pois sem nenhuma expectativa de benesse lhe é concedida.

A falta de estímulo e esperança do sentenciado, ao iniciar o cumprimento da reprimenda, certamente se tornaria um detento revoltado e um problema para a normalidade da vida carcerária.

Neste sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal¹⁴:

Julgamento: O relator, ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido de HC para cassar o acórdão do STJ e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena. O ministro Carlos Alves Brito acompanhou o relator. Os ministros Joaquim Barbosa e Carlos Velloso indeferiram o pedido, divergindo de Marco Aurélio, e o ministro Cezar Peluso acompanhou o relator e cancelou *ex officio* o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal. O ministro Gilmar Mendes apresentou seu voto- vista para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º, com eficácia *ex nunc*. (grifos meus)

A falta de aceitabilidade do direcionamento – retilíneo e correto – do Supremo Tribunal Federal pelas Instâncias inferiores implicaria em total desrespeito a mais alta Corte do País concretizando-se numa paródia – em *luz que não ilumina e em fogo que não se queima*. Se qualquer decisão em contrário, anterior a 28 de março de 2007, batesse às portas do STF, em recurso válido, certamente alcançaria o mesmo resultado externado no HC nº. 82959.

Por que devemos citar a data de 28 de março de 2007?

A lei 11.464/07, publicada no diário oficial da união em 29/03/2007 em edição extra, entrou em vigor na data de sua publicação conforme dicção do seu artigo 2º, instituído por intermédio da modificação redacional no artigo 2º, lei 8.072/90 (crimes hediondos) onde um novo sistema de execução penal será aplicado para condenados por tais delitos. Com essa alteração será mudada a redação do parágrafo 2º do artigo 2º, transferindo-se os primitivos parágrafos 2º e 3º (dever da sentença condenatória fundamentar o direito de recorrer em liberdade e prorrogação das prisões temporária) para serem considerados respectivamente como parágrafo 3º e 4º.

¹⁴ Hábeas Corpus n. 82.959. Origem: SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Impte.(S): Oseas de Campos. Coator(A/S)(Es): Superior Tribunal de Justiça.

Notadamente, tal lei tem natureza de *diploma meramente alternador*, na antiga polêmica da progressão de regime.

Não só o Princípio da Individualização da Pena era aviltado com a antiga redação do artigo 2º, § 1º da *lex specialis*, mas também os Princípios da Legalidade e da Igualdade.

Com a polêmica formada depois do julgamento do HC nº 82.959 pelo Pleno do STF (se tal decisão teve efeito *erga omnes* ou *inter partes*, e se foi proferida no Controle *Difuso* ou *Concentrado* de Constitucionalidade), tornou-se imprescindível que o Senado Federal resolvesse a questão, que se consubstanciou na edição da Lei 11.464/2007.

Há necessidade de esclarecer que antes mesmo da edição da Lei 11.464/2007, uma grande parte de Doutrinadores e Juristas já se pautavam pela revogação do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90. Assim, fundamento cingia-se no fato de que em data de 07 de abril de 1997 houve a edição da Lei de Tortura (Lei 9455/97), lei esta que teve a *responsabilidade* de começar a fazer desmoronar a manutenção do parágrafo.

Com a edição da chamada “Lei de Tortura” (Lei n. 9.455/97), havia posições doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais, repete-se, de que o art. 2º da Lei n. 8.072/90 foi revogado pelo sistema processual implantado por aquele diploma, que regula inteiramente e de forma diversa a matéria tratada, permitindo ao acusado responder ao processo em liberdade, bem como iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, o que traz de volta ao seio de crimes como o de tortura e a ele equiparados à progressão de regime.

É necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso Especial nº. 140.167-GO (97/00497909), no voto condutor do Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, guiado pelos ensinamentos de e mestres como Ney Moura Teles e Luiz Flávio Gomes, acolheu a tese de que a Lei de Tortura revogou as disposições do art. 2º do diploma em estudo, acórdão esse cuja ementa tomou o seguinte teor;

RESP. — CONSTITUCIONAL — PENAL — EXECUÇÃO DA PENA — CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90)- TORTURA (LEI Nº9.455/97)- EXECUÇÃO REGIME FECHADO — A Constituição da República (art. 5ºXLIII) fixou regime comum, considerando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. A lei 8.072/90 conferiu-lhe a disciplina jurídica, dispondo: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado” (art. 2, § 1º). A Lei nº 9.455/97 quanto ao crime de tortura registra no art. 1º — 7º: “O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. A Lei nº 9.455/97, quanto a execução da pena, e mais favorável do que a Lei nº 8.072/90. Afetou, portanto, no

particular, a disciplina unitária determinada pela Carta Política. Aplica-se incondicionalmente. Assim, modificada, no particular a Lei de Crimes Hediondos. Permitida, portanto, quanto a esses delitos, a progressão de regime.”¹⁵

3.2. Anistia, da Graça e do Indulto.

O que dispõe o art. 2º da Lei 8.072/90 “os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto”.

Tal inciso é exatamente igual ao conteúdo do art. 5º XLIII, da Constituição, inciso esse que, ao lado do imperativo constitucional da elaboração de uma lei definisse os crimes hediondos, já antecipadamente, os considerava inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia.

Duas observações podem ser feitas ao comparar o dispositivo constitucional do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos: a primeira é de que no inciso proibitório da Constituição Federal, a Constituinte não inseriu o indulto, enquanto o legislador ordinário o fez na Lei de Crimes Hediondos. A segunda é a de que o inciso constitucional estava em vigor desde a data da promulgação, e, portanto com uso imediato para a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Somente ficava em aberto para os crimes hediondos, os quais aguardavam sua definição em lei.

São instituto de direito substantivo a Anistia, Graça e Indulto, e são causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107, II do Código Penal, essas três formas de perdão, possuem particularidade, diferenciando-se em sua aplicação e efeitos.

A “anistia” encerra em si uma concepção de perdão geral. Em termos mais técnicos e na definição de Maximiliano, anistia “é um ato do poder soberano, que cobre com véu do

¹⁵ STJ - 6ª T- Resp. n. 140.617-GO (97/0049790-9) – Rel.: Min. Luiz Vicente Cernichiaro – j. 12/09/97

olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações”¹⁶.

Já no Brasil é prerrogativa da União conceder anistia (art. 21, XVII, CF/88), sendo competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República dispor sobre a sua concessão (art. 48, VIII, CF/88). Quer dizer que será ela concedida mediante lei. Embora tenha, em princípio, um sentido político, será o Poder judiciário, como em qualquer lei, que irá investigar seu alcance e fazer sua aplicação e interpretação.

Devemos elucidar que a anistia refere-se a fatos e não a pessoas, embora possa impor como dever alguns requisitos subjetivos para a sua aplicação. Tem efeito *ex tunc* e pode ser geral ou restritiva, incondicionada ou condicionada. É aplicável em geral em crimes políticos, e seu alcance é abrangente: apaga o crime extingue todos os efeitos penais, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Permanecem tão somente os efeitos civis. Como objetivo da anistia é de interesse público, não poderá ter recusa dos interessados; todavia, se for condicionada ao cumprimento de alguma exigência, poderá haver há negativas a quem se destina cumpri-la.

Ao contrário da anistia, a graça e o indulto aplicam-se sempre a pessoas e não a fatos, e também são formas de clemência do Estado. Especificadamente a graça não foi tratada no texto constitucional atual, semelhante ao indulto. O indulto é competência privativa do Presidente da República a concessão deste (art. 84, XII, CF/88), podendo, contudo, delegar essa atribuição aos Ministros do Estado, ao Procurador Geral da República ou do Advogado Geral da União (art. 84, parágrafo único, CF/88). Esta delegação também está prevista na Constituição anterior. Podemos concluir que a graça é, geralmente, individual e solicitada, já o indulto é coletivo. A própria lei de Execução Penal, editada sob o amparo da Constituição anterior, ao tratar do tema, no Capítulo do III Título VII - Dos Incidentes da Execução refere-se somente à anistia e ao indulto, chamado a “graça” de “indulto individual” (art. 188, LEP).

A graça, tanto quanto o indulto, pode ser total ou parcial, total quando extinguem as penas; parciais se apenas as diminuem ou promovem a substituição. Ao oposto da anistia, o alcance destes dois institutos não é abrangente. Apenas atingem os efeitos da sentença condenatória, exigindo, portanto, a aplicação de penas. E também extinguem a punibilidade prevalecendo os demais efeitos da condenação. Via de regra as sanções extintas vêm discriminadas nos decretos dos indultos, individual ou coletivo.

¹⁶ Maximiliano, E. Magalhães. Direito Penal. 15 ed. 1979. v. 1. p. 401

A concessão na fase de sentença condenatória recorrível, e discutível doutrinariamente se e cabível.

Faz "jus" evidenciar o que diz o doutrinador Mirabete, com clareza que lhe é peculiar, entende que:

A melhor solução é a de que estará indultado o sentenciado quando a decisão tiver transitado em julgado para a acusação, hipótese em que não é possível o aumento de pena e a conseqüente exclusão dessa causa de extinção da Punibilidade.¹⁷

Entende-se que o indulto não deve impedir a apreciação do recurso de apelação. Se o réu for absolvido, evidente que se torna sem efeito. Se condenado, aí sim, prevalecerá o indulto¹⁸. Mas a jurisprudência não é pacífica havendo julgados em sentido contrário.

A graça e indulto podem ser concedidos aos condenados em gozo de sursis ou livramento condicional. São institutos que é conciliável, e nada impede a aplicação sobreposta. Sursis e livramento condicional pressupõem condenação; portanto o primeiro requisito da graça e do indulto está presente¹⁹.

A controvérsia é a da inconstitucionalidade da proibição da não concessão do indulto. Alguns autores entendem que o legislador ordinário não poderia ir além da norma constitucional, mesmo porque em direito penal a interpretação deve ser sempre restritiva.

Manifesta-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, citado, Alberto Silva, inclusive, o Ministro Assis de Toledo²⁰.

O entendimento de Antonio Scarance Fernandes também levanta a questão; para ele, o legislador ordinário não poderia aumentar a restrição.

Apesar das colocações contrárias à concessão de indulto, continuo a entender que, numa análise sistemática do direito positivo, ainda deve prevalecer minha posição. Se assim não for, há como entender os arts. 188 e 189 da Lei n. 7.210/84, a Lei de Execução Penal²¹.

¹⁷ MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1985. v. 1. p.373.

¹⁸ RT 436:436; 439:322; RTJ 56:539, 66:58.

¹⁹ RT 507:436.

²⁰ Ob.cit., p. 60.

²¹ Neste sentido, Damásio E. de Jesus, O Estado de São Paulo, 14 nov. 1990, p. 17. No mesmo sentido, o ministro Luiz Vicente Cernichiaro, in Direito Penal na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 172.

Observar-se, ainda, outras doutrinas que abalizam meu entendimento. Segundo Paulo Lúcio Nogueira,

em sentido amplo, a graça abrangeria tanto a anistia como o indulto. O instituto da graça foi absorvido pelo indulto, que pode ser individual ou coletivo. O indulto individual pode ser total se visa à pena principal e parcial se visa diminuir, comutar ou substituir a pena.²²

Para o Ilustre jurista Magalhães, ressalta que *“tem a graça dois sentidos: um amplo e outro restrito. No primeiro, abrange a anistia e o indulto; no segundo, constitui medida de clemência como os outros dois.”*²³

3.3. Da fiança e da Liberdade Provisória

A fiança e a liberdade provisória, da mesma forma foi objeto de dispositivo da Lei n. 8.072/90. Nos termos do art. 2º, II, os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória.

A redação do dispositivo deixou a desejar por não especificar se a liberdade provisória seria suscetível de fiança ou não, assim sendo, para melhor entendimento assim viesse redigido: *“liberdade provisória com ou sem fiança”*.

A falta de concessão da liberdade provisória com ou sem fiança poderíamos entender que já era uma forma de punição para os indiciados ou os réus nos delitos previstos nesta lei. Visto que, a liberdade provisória constitui um direito subjetivo e, como tal, se presentes os requisitos legais, não pode ser negado ao requerente.

Ainda assim, o art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos que proíbe a concessão de fiança e proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes nela previstos deveria, também, ser revisto. Contudo, a despeito da regra, a jurisprudência tem decidido diferentemente.

²² NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal, 3a ed., p. 314.

²³ Ob.cit. p. 333

É importante salientar que, a Liberdade provisória, não se confunde com fiança, nem com crime afiançável. Conforme disposto no Código de Processo Penal, a liberdade provisória sem fiança pode ser concedida a qualquer delito, quando faltar os requisitos da prisão provisória.

Art. 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

A Carta Magna, também identifica esta diferença no art. 5º, inciso LXVI, onde diz: *liberdade provisória, com ou sem fiança*. A Lei 8.072/90 dirigiu o dispositivo constitucional trazendo dúvidas e discussões, uma vez que a lei maior, apenas afirma a inafiançabilidade daqueles crimes, todavia não citou uma linha a respeito da liberdade provisória, sendo que, essa é uma inovação do legislador ordinário que, sem sombra de dúvidas, apoderou-se do poder que lhe foi conferido pelo ordenamento constitucional.

Podemos dizer que, a lei ofendeu o princípio constitucional da presunção de inocência inserido no art. 5º. LVII da CF/88 determinou como regra o que é exceção, a custódia processual, valendo-se desse instrumento a ordem jurídica em casos de justificada necessidade, para garantir a instrução criminal, a ordem social e outros valores que a liberdade do acusado pode vir a debilitar-se ou por em perigo. Ademais, restavam transgredidos os incisos LIV, LV e LXI do mesmo dispositivo constitucional, que constituem o apoio de sustentação do ordenamento em matéria de processo penal.

Ainda assim, mesmo satisfeitos os requisitos exigidos em lei para a obtenção da liberdade provisória aos acusados, e mesmo até que houvesse nos autos indícios satisfatórios da inocência dos mesmos, pela atipicidade do fato, e antijuridicidade de sua conduta ou pela ausência de culpabilidade ou qualquer outro fato.

Por exemplo, pela antijuridicidade, de sua culpa ou pela ausência de sua culpabilidade ou qualquer outro fator que justifique a sua reintegração à liberdade, mesmo assim, ele ficaria custodiado.

Destaca-se ainda, que o legislador interferiu de forma duvidosa no poder geral de cautela do magistrado, re-introduzindo, por via oblíqua, a imposição da prisão preventiva, o que é incerta constitucionalidade em face do princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

Em seguida, parece estranho que alguma pessoa, após a condenação, possa ficar em liberdade e, em razão do mero flagrante ou denúncia, não o possa.

O professor ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, em judicioso artigo publicado em revista especializada retrata, por exemplo, os danos que essa regra trazia ao ordenamento jurídico penal. Proferiu o célebre Juiz Federal²⁴:

Em termos práticos, podemos citar fatos recentes noticiados na imprensa, dando conta de que proprietários de veículos furtados ou roubados no Brasil, tinham seus carros levados para o Paraguai e posteriormente induzidos a irem àquele país consegui-los de volta, sendo que no retorno para o Brasil, ao volante de seus preciosos veículos recuperados, inocentemente, traziam escondidas debaixo dos assentos, farta quantidade de drogas.

As autoridades policiais acabaram por apurar que esses menos atentos brasileiros foram usados como transportadores de substâncias entorpecentes. Portanto, suponhamos a situação de certas pessoas, que em viagem de volta ao Brasil, experimenta-se uma abordagem policial de rotina e fosse encontrada a droga escondida debaixo do assento de seu carro, plausível todo aquele procedimento legal antes mencionado seria impossível os argumentos desse cidadão, de que não tinha ciência da existência da substância tóxica, e de que fora vítima e etc., não deverá e em poderá ser objeto de discussão em uma delegacia policial, mesmo porque, se fosse assim, em outros casos intencionais, aqueles que infringem as normas penais, que são fragados sempre iriam, maliciosamente, contar a mesma história e seriam soltos ;assim sendo, em gestão do cidadão que foi vítima de um golpe,ele só poderá discutir sua inocência em processo judicial, e ainda que conseguisse, de plano, provar a sua inocência, só seria liberado após a sentença absolutória , no final do processo, o que é um absurdo jurídico!!!

O que poderíamos admitir é que a vontade do legislador ordinário se referia ao fato de que a gravidade dos crimes capitulados naquela lei como hediondo justificaria a custódia preventiva. Entretanto, a respeitável doutrina, seguida da jurisprudência, já deixou

²⁴ in revista Jurídica Consulex n. 06/97. P.

clara que a prisão preventiva tem seus pressupostos delimitados em lei, não sendo a gravidade do delito justificativa plausível para a sua decretação.

Para Alberto Silva Franco considerava o dispositivo em seu exame inconstitucional nº.51, e, diz:

[...] a Constituição estabeleceu que “os crimes hediondos e assemelhados” são apenas inafiançáveis (norma restrita de Direito), não pode o legislador ordinário ampliar aquela restrição constitucional, dizendo-os também insuscetíveis de liberdade provisória. Desta forma, “vedando a concessão da liberdade provisória, onde a Carta Magna só prevê vedada a fiança, não pode aquele dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos merecer guarida do Judiciário, porque manifestamente inconstitucional, cabendo ao juiz, simplesmente, em havendo conflito entre a Lei Maior e menor, como é o caso, aplica-se a Constituição e não a lei ordinária.”

Ainda assim, após o início da Lei dos crimes Hediondos, de conhecidas imperfeições técnicas, inúmeras decisões de Juízes e Tribunais já haviam concedido liberdade provisória. Assim, por exemplo, no Rec. HC n. 1.462-SP²⁵, o Min. Vicente Cernicchiaro, no corpo do aresto unânime, destacou:

Com resultado, o delito não se esgota no aspecto objetivo. O dado subjetivo há de ser refletido, mesmo acontecendo à condenação. Por esse motivo a remessa ao previdente poder discricionário do juiz para julgar sobre a conveniência do recolhimento cautelar.

Todavia, não divisa incompatibilidade entre a liberdade provisória e os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. Se, ainda assim reconhecida a prática do ilícito, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, o réu poderá permanecer em liberdade, será um contra senso, data vênica, concluir que, antes da sentença de 1º grau, forçosamente, devesse ser recolhido à prisão.

É importante destacar a posição do ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, prof. Antônio Scarance Fernandes:

Em alguns pontos deve a jurisprudência atenuar o rigor da lei, para não causar graves injustiças. A falta de um tipo autônomo de tráfico ilícito e a multiplicidade de ações descritas no art. 12 farão com que sejam consideradas como incursas neste artigo atividades delituosas de pequena gravidade, como a do amigo que fornece ao seu colega um cigarro para uso. Para obviar excessos decorrentes da lei, é então necessário realizar juízo provisório mais acurado sobre a correção da capitulação

²⁵ Publicado no DJ 28/10/91

feita na denúncia, ou existência de justa causa para a tipificação nela realizada, seja no seu recebimento, seja ainda na apreciação de pedido de liberdade provisória. Ainda, no caso o juiz, durante a instrução, vislumbre provável desclassificação para outra infração, não prevista na Lei 8.072/90, devesse fundamentalmente, permitir a liberdade provisória. Não haverá ainda julgamento de mérito (v. acórdão do TJSP, RJTJSP 111/552-554, em que, antes da Lei 8.072/90, se admitiu a liberdade provisória porque, apesar de a denúncia haver capitulado o crime no art. 12 da lei 6368/76, havia razoável dúvida a respeito da melhor tipificação, estando presentes elementos que possibilitavam futura desclassificação).²⁶

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, evidência que: “*A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo*”. (Súmula n. 697 – STF – Decisão: 24/09/2003 – Publicação: 09/10/2003).

Em relação às duas determinações verifica-se, que a Súmula não visou contestar a lei, e sim esclarecer o que deve ser considerado no caso concreto. A vedação da norma não tem forma suficiente para negar a ilegalidade proveniente do excesso de prazo da prisão cautelar, desde que este não seja provocado pelo réu. A solução expressa no texto sumular, que autoriza o relaxamento da prisão cautelar, tem embasamento constitucional porque o art. 5º, LXV, da Constituição Federal que impõe a soltura imediata do acusado submetido à prisão ilegal.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto o julgamento do HC n. 80379, em 18 de dezembro de 2000, havia entendido que “a acusação penal por crime hediondo não justifica a privação arbitrária da liberdade do réu”. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal proferiu decisão no HC n. 70.856, em 14 de dezembro de 1993:

Ao ser caracterizado o excesso de prazo na custódia cautelar do detento, mesmo em face da duplicação instituída pelo art. 10 da Lei n. 8.072/90, dos prazos processuais previstos no art. 35 da lei n. 6368/76, é de deferir-se o hábeas corpus para que seja relaxada a prisão, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos não pode restringir o alcance do art. 5º, LXV, da Carta Magna, que garante o relaxamento da prisão por perda parcial ou total do paciente em virtude de ilegalidade.

O relaxamento da prisão por excesso de prazo, importante observar que nada impede a decretação da prisão preventiva. Entretanto seguindo o que estabelecia o S.T. F, não se podia conceder liberdade provisória aos crimes hediondos, em virtude da especificidade da Lei, todavia, a prisão poderá ser relaxada se for excedido o prazo.

²⁶ RT 660/261, 266, no artigo: “Considerações sobre a lei 8.072/90 – Crimes Hediondos”

As proibições de liberdade provisória confrontavam o princípio da presunção de inocência quando se atrelava a prisão a um sentido cautelar, ou seja, o indivíduo é mantido preso apenas por estar respondendo à acusação por crime hediondo.

A liberdade provisória para aqueles que praticaram crimes hediondos ou a estes análogos, após a dicção e entrada em vigor da Lei 11.464/07, a cerca da polêmica da concessão da liberdade provisória ou não deixou de existir, assim:

O legislador não modificou a redação do *caput* do artigo 2º da Lei 8072/90, bem como manteve a redação do inciso I do mencionado artigo.

Todavia, o legislador ao aludir sobre o inciso II fez menção, tão somente, ao instituto da fiança, deixando de referi-se sobre a liberdade provisória, deixando uma lacuna a esse respeito.

Ao examinar a lei, 11.464/2007, nota-se que o artigo 2º está marcado, bem como toda a posição tópica onde está o inciso I, o que nos dá a entender que o legislador deixa de transcrever tudo o que não seria mudado, por achar desnecessário.

No inciso II o legislador preservou tão somente a vedação a concessão da fiança, isso porque, a partir da edição da dita lei caberá ao indiciado pleitear a concessão da liberdade provisória.

Assim sendo, entende-se que a vedação à concessão de liberdade provisória não existe na lei Especial, devido à derogada lei 8072/90 em seu artigo 2º, inciso II, por quanto da edição da nova lei 11.464/2007.

Hoje, com a nova redação da lei 11.464/2007, é legalmente admitir a progressão de regime prisional quando se tratar de condenação por crime hediondo e seus equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins e terrorismo) uma vez que o novo parágrafo 1º do artigo 2º da lei de crimes hediondos, afirma que agora o regime, por tais crimes será cumprido inicialmente fechado. O parágrafo 2º, do mencionado artigo, estabelece a quantidade que deve ser cumprida a pena, para que seja possível a progressão de regime (ou seja, 2/5 para apenados primários, e 3/5 para reincidente), ficando os requisitos subjetivos a cargo do parecer do MP e apreciação do mérito pelo juiz da execução criminal, o qual levará em consideração o levantamento de pena do reeducando e também atestado carcerário dos mesmos, que será emitido pela unidade prisional em que o preso estiver custodiado.

Observa-se, que também foi modificado o inciso II, (fiança e liberdade provisória) do mencionado artigo 2º da lei de crimes hediondo. Antes, por tal inciso, os crimes hediondos e seus equiparados se tornavam insusceptíveis de fiança e de liberdade provisória. É notório que com a modificação do mencionado inciso, aqueles crimes continuam insuscetíveis de fiança, mas não de liberdade provisória. O inciso I, do artigo 2º, da lei dos crimes Hediondos, não foi modificado (por isso, aqueles crimes continuam insuscetíveis de graça, anistia e indulto).

CONCLUSÃO

Ao pensar no tema Execuções Criminais, lei de crimes hediondos e a nova redação dada pela lei, 11.464/07, é importante entendermos os princípios básicos a serem respeitados em seu campo de ação previsto na Carta Magna, como o princípio da humanidade, princípio da igualdade, o princípio da culpabilidade, o princípio da legalidade, e o processo legislativo da lei de crimes hediondos na carta magna.

Diante de toda a análise desse trabalho, concluo que o resultado obtido foi uma lei clamorosa, e com a promulgação da Lei 11.464/07, veio para reparar as imperfeições técnicas.

No ponto de vista de conquista, é notório que a falida aplicação da lei 8.072/90, com as constantes revoltas nos presídios, comprovando que o regime progressivo estimula o sentenciado a melhorar seu comportamento, trazendo com que renasçam novos princípios de vida, restituindo-lhe a esperança de conquistar progressivamente a liberdade, visto que o regime fechado, integralmente, impediria tal perspectiva, diminuindo consideravelmente a vontade de melhorar seu comportamento, de aprimorar seu caráter através de outros valores.

No caso do HC 82.959, não foi discutida só em relação do caso concreto relacionado com o pedido do condenado, o tema debatido e discutido foi olhando para lei “em tese” (não se voltaram unicamente para o caso concreto), e notadamente a preocupação de se definir a extensão dos efeitos da decisão.

Com a lei 11.464/2007, foi iniciado o saneamento dos erros e afrontas a nossa Constituição através de nossos Juristas e Doutrinadores, além disso, por mais que seja verdade que não haja esperança pela ressocialização de uma pessoa que comete um crime rotulado como hediondo, nós não podemos permitir que a pena somente seja uma retribuição pelo mal cometido, já que retiraria a racionalidade, a fundamentação e a própria finalidade

que deve estar envolta de qualquer tipo de privação, daquela que é considerado um dos maiores direito conquistados pelos homens, o direito de ser livre.

Em relação a modificação do inciso II, do mencionado artigo 2º da lei de crimes de crimes hediondo, e também os equiparados continuam insuscetíveis de fiança, porem não de liberdade provisória, e o inciso I, do artigo 2º da mesma lei , não foi modificado, continuam insuscetíveis de graça, anistia e indulto.

É entendimento já consolidado nos meios jurídicos, que a criminalidade crescente em nosso país não será resolvida e combatida, com eficácia, tão somente criando-se diplomas legais mais rígidos, com a supressão de direitos e benefícios legais prevista para os que delinqüirem, mais sim, com a adoção de políticas sociais (saúde, educação, emprego, etc.) de caráter permanente e abrangente.

De tudo, que foi colocado inerente às razões até aqui sustentada, ficando claro que não se deve legislar em matéria penal levado por sentimentos advindos do clamor da população. O que podemos esperar é que os nossos legisladores pátrios não se deixem levar pelo clamor público, e editando com cautela as novas leis, para que as leis vindouras não venham acompanhadas de inconstitucionalidade e lacunas e não afrontando os princípios básicos do direito penal vigente.

O que se torna um fator fundamental, que não podemos esquecer é que a Lei Maior deve ser respeitada e ela diz iguais para os iguais e ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória, inciso LVII, art. 5º, CF/88.

"Agora nossa tarefa não e levantar a culpa do passado, mas fixar um caminho para o futuro." J.F.Kennedy

BIBLIOGRAFIA

_____. Confronto progressão / asquerosidade Disponível em: Site.oneofito.
< [http:// www. âmbito jurídico. Com.br/](http://www.âmbitojuridico.com.br/)> Acesso em: 28 jan. 2008.

_____. Reincidência específica e livramento condicional. Disponível em: Site
jus navegante <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/lista.asp?Assunto=1024assunto=990/>>.
Acesso em: 28 jan. 2008.

_____. Mensagem Presidencial nº 976, Diário Oficial da União,
21/08/1998, encaminhado o veto parcial e suas razões ao Presidente do Congresso Nacional.

_____. Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90. 4ª ed.
ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Execução Penal, Comentários à Lei 7.210 de 1984. 9º ed. São
Paulo: Atlas, 2000.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal.** São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BENFICA, Thaís Vani. **Crimes Hediondos e Assemelhados: Questões Polêmicas.** Rio de
Janeiro: Editora Forense, 1998.

BITENCOURT, César Roberto, **Falência da Pena de Prisão – Causas Alternativas.** São
Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral - tomo 3º**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1962.

CARVALHO, Alexandre Victor e MARCHI JÚNIOR, Antônio da Padova. **Lei nº 9.714/98: Efeitos em relação à pena privativa de liberdade aplicada aos condenados por crimes hediondos e assemelhados**. Boletim IBCCRIM nº 80, ano 7, São Paulo, julho/1999, pp.4/6.

DELMANTO, Celso. **Código penal anotado**. São Paulo: Freitas Barros, 1986.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Temas de direito criminal**. São Paulo: 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Crimes Hediondos, a Constituição Federal e a Lei**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pg. 66.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOGUEIRA, E. MAGALHÃES. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.